

CONVENÇÃO COLETIVA TRABALHO - 2015-2017

SINDIJORI/SJPMG.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS, REVISTAS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados em 1º de novembro de 2016 com a aplicação do percentual de **9,81%** (nove vírgula oitenta e um por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2014.

Parágrafo primeiro: Sobre os salários já reajustados na conformidade do índice previsto no *caput* desta cláusula, as empresas se obrigam ainda a aplicar um índice de reajuste correspondente a **8,34%** (oito vírgula trinta e quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo segundo: As empresas que já tenham concedido a seus empregados integrantes da categoria profissional conveniente os índices previstos nesta cláusula e nas referidas datas poderão fazer as devidas compensações.

Parágrafo terceiro: Sobre os salários já reajustados em janeiro/2017 com a aplicação do índice de 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento), as empresas concederão, ainda, em rubrica destacada, uma antecipação salarial correspondente a 3% (três por cento) a ser compensada em 1º de maio de 2017 na conformidade do índice de reajuste da inflação a ser concedido automaticamente na forma do parágrafo quarto.

Parágrafo quarto: As partes convencionam desde já que a partir de 1º de maio de 2017 as empresas reajustarão automaticamente os salários de seus empregados integrantes da categoria profissional conveniente aplicando o índice correspondente ao INPC acumulado do período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 sobre os salários já corrigidos em janeiro/2017, efetuando a compensação da antecipação de 3% (três por cento) concedida na forma do parágrafo terceiro.

SEGUNDA - ABONO INDENIZATÓRIO

As empresas concederão a todos seus empregados vinculados à categoria profissional conveniente um abono de caráter indenizatório no importe de **RS\$1.000,00 (hum mil reais)** a ser pago juntamente com a folha de fevereiro/2017, devendo a quitação ser efetuada até o quinto dia útil do mês de março/2017.

TERCEIRA - QUITAÇÃO

Com o cumprimento do disposto nas cláusulas primeira e segunda, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 30 de abril de 2016.

QUARTA - PISOS SALARIAIS

Os jornalistas profissionais abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho não poderão perceber para jornada de 5 (cinco) horas diárias salário mensal inferior a:

***jornais diários:** a partir de 1º de novembro de 2016 no valor mensal correspondente a **RS\$1.797,90 (hum mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos);**

***demais jornais:** a partir de 1º de novembro de 2016 no valor mensal correspondente a **RS\$1.607,78 (hum mil, seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos);**

***jornais diários:** a partir de 1º de janeiro de 2017 no valor mensal correspondente a **RS\$1.947,84 (hum mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);**

***demais jornais:** a partir de 1º de janeiro de 2017 no valor mensal correspondente a **RS\$1.741,86 (hum mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).**

QUINTA – HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, exceto no tocante às horas extras eventualmente laboradas em domingos, feriados e dias destinados a repouso semanais remunerados, as quais que serão quitadas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados integrantes da categoria profissional conveniente que contar com mais de 05 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral prevista na legislação previdenciária não poderão ser dispensados até que completem o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo primeiro: A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa a obrigação estipulada, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou não.

Parágrafo segundo: Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos caso o empregado no ato de sua dispensa informe à empresa, por escrito, encontrar-se no período para aposentadoria previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo terceiro: Caso a empresa, mesmo assim, opte por dispensar o empregado na condição de aposentadoria, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no *caput* e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo quarto: Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo quinto: Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência Social.

SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados integrantes da categoria profissional conveniente poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, além dos limites já fixados em lei:

- Por até 02 (dois) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento de ascendente, cônjuge, filho ou de pessoa que viva sob sua dependência econômica, quando o falecimento ocorrer fora do município de seu domicílio;
- Por até 03 (três) dias úteis e consecutivos em virtude de casamento, contados sempre a partir do dia imediatamente posterior ao casamento;
- Por até 02 (dois) dias úteis e consecutivos em caso de internação hospitalar de urgência do cônjuge, companheiro ou filho menor de idade;

